



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 794

**Autos nº 0012399-63.2019.8.13.0000**

**EMENTA: 2º TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA. RECLAMAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001, ART. 23 E ART. 65, INCISO I. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ART. ARTIGO 40, INCISO I. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Diretora do Fora da Comarca de Juiz de Fora, *Dra. Raquel Gomes Barbosa*, em reclamação formulada por Wilbert Januário de Oliveira em desfavor do 2º Tabelionato de Protestos da referida Comarca, em que alega a existência de excessos no valor das taxas, emolumentos e despesas para a baixa de protesto de títulos (evento nº 1818755).

Conforme decisão proferida pela Direção do Foro, a reclamação foi arquivada, em razão da inexistência de indícios de cobranças irregulares ou abusivas, *"uma vez que o procedimento adotado pela referida serventia está em conformidade com as normas da Corregedoria Nacional de Justiça, responsável esta também pela emissão das tabelas de taxas e emolumentos e demais despesas cobradas pelas serventias"*.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme pontuado pela Direção do Foro (evento nº 1818755), não foram apurados indícios de cobranças irregulares ou abusivas pelo Tabelião do 2º Tabelionato de Protestos da Comarca de Juiz de Fora.

Como cediço, a Corregedoria-Geral de Justiça não se consubstancia em instância revisora, porquanto tem funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, sendo certo que escapa à competência desta Casa rever decisões judiciais, ainda que com cunho administrativo, ou apreciar recursos interpostos em face de decisões dos Juízes de Direito Diretores do Foro.



Ressalte-se que, consoante disposto no artigo 40, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, compete ao e. Conselho da Magistratura “*julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça ou de juiz de direito diretor do foro*”.

Por fim, considerando que resta esgotada a atuação desta Casa Corregedora, a eventual suspensão da validade ou o cancelamento do ato questionado deve ser pleiteado pelos interessados na via jurisdicional própria, razão pela qual **determino o arquivamento do presente feito**.

Oficie-se aos interessados para conhecimento.

Após, arquivem-se e lance-se a presente decisão (evento nº 1824110) no banco de precedentes.

Cópia do presente servirá como ofício.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2019.

***Aldina de Carvalho Soares***

***Juíza Auxiliar da Corregedoria***

***Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro***



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 06/02/2019, às 17:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1824110** e o código CRC **A5170DF2**.